

ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL FÁBIO RABELO DE MELO DO SERVIÇO AUTÁRQUIO DE AGUA E ESGOTO DE CARMO DO CAJURU/MG.

Pregão Presencial n.º. 12/2019

Recorrente: STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 01.654.749/0001-15, com sede na Rua Major Delfino de Paula, n.º. 1.090, bairro São Francisco, CEP. 31255-170 em Belo Horizonte/MG. neste ato representada por seu procurador, **Alon Jones Teixeira Costa**, brasileiro, solteiro, vendedor, inscrito no CPF sob o n.º. 039.483.626-02, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei n.º 8666/93, à presença de (V. Sa.), a fim de interpor

RECURSO DE REPRESENTAÇÃO,

Contra o indeferimento do recurso pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro que resultou na declaração da licitante SMART MG COMERCIO & REPRESENTAÇÕES como vencedora do certame, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – Dos Fatos

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional acima referido, a Recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação e preços apresentados pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por declarar vencedora do certame a empresa SMART MG COMERCIO & REPRESENTAÇÕES, **ao arrepio das normas editalícias.**

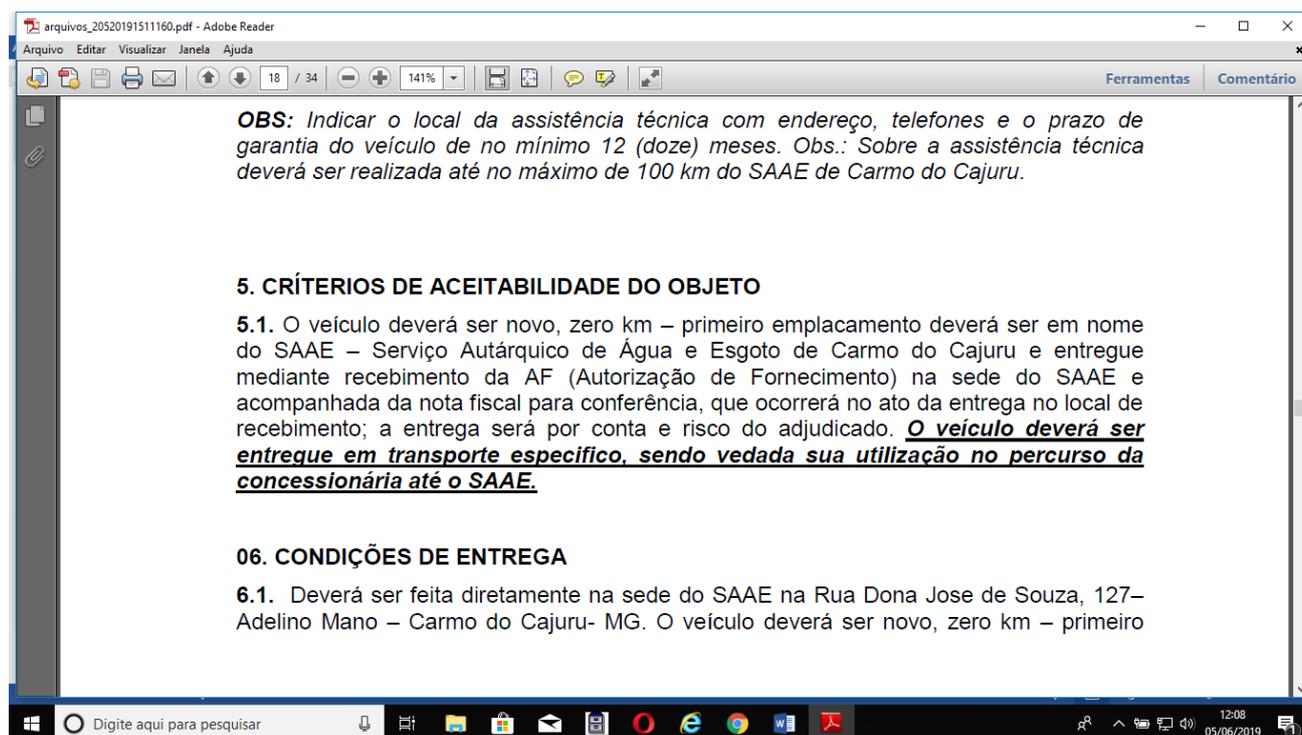
Resignada com a decisão, a ora Recorrente impetrou recurso administrativo.

II – Das Razões da Reforma

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições, de que as licitantes deveriam atender todas as exigências, sejam as que dizem respeito às especificações do objeto, sejam as referentes à documentação solicitada e demais aspectos e condições do referido Edital.

Entretanto, mesmo a licitante SMART MG COMERCIO & REPRESENTAÇÕES, por não ser CONCESSIONARIA, e por isso não conseguir cumprir o Edital, **NO QUE TANGE O FORNECIMENTO DO VEÍCULO COM O PRIMEIRO EMPLACAMENTO**, esta empresa pertence a um grupo econômico, a obriedade, utiliza-se dos benefícios contidas na referida LC em inegável atitude desleal que fere o certame e deve culminar em necessária declaração de idoneidade, foi declarada vencedora do certame, como dito alhures, ao arrepio das normas editalícias.

Vejam os Item 5 CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DO OBJETO:



NÃO É POSSIVEL para a empresa vencedora do certame fornecer o veículo para o Serviço Autárquico de água e Esgoto de Carmo do Cajuru com o primeiro emplacamento, **haja vista que apenas os Concessionários podem comprar o veículo direta da fábrica** e conseqüentemente fazer o primeiro emplacamento em nome do Município.

A Recorrente, alertar a Comissão de Licitação, de que a SMART MG COMERCIO & REPRESENTAÇÕES, **não é concessionária, portanto, terá que comprar o veículo de alguma Concessionária faturando em seu nome, e, conseqüentemente, fazendo o 1º emplacamento em seu nome para, posteriormente, transferi-lo para a Serviço Autárquico de água e Esgoto de Carmo do Cajuru,** o que fere de morte as normas constante no Edital.

É importante destacar decisão de processo licitatório e outro órgão, em que o recurso tinha o mesmo objeto. Vejamos:

*Processo nº 01288-0.2010.001 Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo tipo van zero quilômetro para atender o Poder Judiciário Alagoano. Referência: Recurso Administrativo Interessado: Fiori Veículo Ltda. Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico, nº 021/2010 RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo, interposto tempestivamente em 07 de junho de 2010, pela empresa FIORI VEÍCULO LTDA, contra decisão da Pregoeira, que declarou vencedora a empresa licitante KAESA DISTRIBUIDORA LTDA ME no Pregão Eletrônico nº 021/2010. DO RECURSO CONTRA A DECLARAÇÃO DE VENCEDORA À EMPRESA LICITANTE KAESA DISTRIBUIDORA LTDA ME A recorrente impetrou recurso administrativo contestando decisão da Pregoeira no que concerne à declaração de vencedora da empresa KAESA DISTRIBUIDORA LTDA ME. É apresentado pela recorrente em seu memorial de razões descritivas que no instrumento convocatório, em seu Anexo I, onde são demonstradas as especificações requisitadas, consta a requisição de veículo novo, zero quilômetro, com emplacamento e todas as taxas e impostos pagos. **A recorrente, porém, destaca que, conforme Deliberação nº 64, de 30 de maio de 2008, do CONTRAN, veículo novo é o “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento”** (grifo nosso).*

É destacado, ainda, pelo recorrente, que a empresa declarada vencedora não é concessionária autorizada, nem fabricante, portanto, torna-se impossibilitada de entregar o veículo conforme o solicitado no edital, visto que, para tal fornecimento, a empresa KAESA DISTRIBUIDORA LTDA ME, teria que comprar o veículo de uma concessionária ou fabricante, emplaca-lo, para, então, posteriormente, transferir o emplacamento para o nome do Tribunal de Justiça de Alagoas, caracterizando, assim, um veículo semi-novo. (grifo nosso).

Por fim, conclui requerendo o conhecimento do presente recurso, o acolhimento das razões recursais e seu consequente deferimento, devido ao não atendimento das especificações requisitadas no instrumento convocatório pela empresa declarada vencedora.

*Recebidas as razões de recurso, foi aberto prazo para que as licitantes participantes do certame em epígrafe apresentassem suas contra-razões. É o Relatório, Passo a Opinar. A empresa recorrente apresentou, juntamente com seu memorial, cópia do Parecer nº 414/2006 AJ, Detran da Paraíba, onde é lido que **“consideram-se veículos novos aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento e concomitantemente ao licenciamento”** e, ainda, **“Desta forma, está claro que o primeiro emplacamento se dá em ambos os casos, seja o veículo adquirido da fábrica ou através de concessionária”** (grifo nosso).*

Tal informação apresentada pode ser comprovada através da Deliberação nº 064/2008, do Contran, onde pode ser observado a descrição de veículo novo como sendo o relativo a tração, transporte coletivo de passageiros ou de carga, reboque e semirreboque, porém antes de seu registro e licenciamento.

Foram anexadas ao memorial contendo as razões do recurso, o Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Dona Inês, corroborando com o entendimento acima; documento declaratório emitido pela Fiat Automóveis S.A., alegando que a empresa Kaesa Distribuidora Ltda. não é concessionária autorizada da FLAT, marca esta apresentada na proposta de tal empresa; e, ainda, documento elaborado pela Cordenação de Controle de Veículos do Detran Bahia, onde é informado que apenas fabricantes e concessionárias são autorizadas à venda de veículos novos.

Diante de tais motivações, foi solicitada diligência à empresa KAESA DISTRIBUIDORA LTDA, visando esclarecimento acerca da procedência da aquisição do objeto em comento por tal distribuidora, se esta seria através de montadora ou concessionária autorizada.

Nos foi respondido que a aquisição em foco será através da concessionária Bali Automóveis, conforme documento anexado aos autos. Tal procedimento não corresponde à descrição solicitada no instrumento editalício, visto que, diante da aquisição através da concessionária autorizada acima, seria necessário um segundo emplacamento para que o veículo possua o nome deste Poder Judiciário, descaracterizando, assim, a definição de veículo novo, passando, portanto, o objeto a tornar-se seminovo. Ressaltando-se, ainda, o ato contrário no que concerne ao documento elaborado pelo Detran-Bahia quanto a autorização da venda em comento apenas por concessionárias autorizadas, citado no parágrafo acima.

Fica consignado, ainda, que é vedada a subcontratação total ou parcial do objeto, conforme subitem 3.2 do edital. Outrossim, é observado que a empresa declarada vencedora possui, em seu contrato social, a descrição do objeto, dentre outros, como “compra e venda de veículos novos e usados”, descrição esta que torna-se não procedente de uso diante das informações expostas anteriormente. Tais posicionamentos são baseados no capítulo XII, disposto no Código de Trânsito Brasileiro vigente, na Deliberação nº 064/2008, do Contran, e Portaria nº 24, do DENATRAN.

Pelo o exposto, e por tudo mais que nos autos constam, decido pelo provimento do recurso, modificando a decisão em declarar vencedora a empresa KAESA DISTRIBUIDORA LTDA e desclassificando a respectiva proposta de preços no presente certame licitatório. Maceió, 16 de junho de 2010. Aida Ferrario Lobo Pregoira (grifo nosso)

Assim, o que se verifica é que a empresa ganhadora do certame **NÃO PODERÁ CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL RELATIVO AO 1º EMPLACAMENTO E O VEICULO OFERTDO NÃO ATENDE O EDITAL**, portanto, deve a mesma ser declarada desclassificada.

De se enfatizar que o processo licitatório está vinculado as normas estabelecidas no edital, nos termos preconizados no art. 41 Lei nº 8.666/93, que assim prescreve:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como corolário da vinculação ao disposto no edital, o julga a Administração fica sujeita ao Princípio do Julgamento Objetivo, segundo o qual, as análises e julgamento das propostas dos responsáveis não ocorrer de forma subjetiva, muito ao contrário, deve se fundamentar no documento que rege a licitação, ou seja, o seu edital.

Não bastasse isso, ainda há de se observar o princípio da igualdade a que se submetem os processos licitatórios, segundo especificado no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Este princípio decorre também do consagrado na Constituição Federal, em especial no *caput* do seu art. 5º, segundo o qual, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Ocorre que este princípio também se aplica no âmbito tributário, de modo que, pessoas na mesma condição, sejam físicas ou jurídicas, devem ter tratamento isonômico, sem nenhuma forma de diferenciação, o que é reforçado pelo expresso no art. 150, II, também da Constituição, que assim prescreve:

*Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**:*

...

*II - **Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou da função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.** (grifos no original)*

Ao se analisar o contrato social da licitante tida como vencedora do certame, fica evidenciado que a mesma não é concessionária, o que por si só já é motivo suficiente para sua inabilitação, uma vez que não consegue atender aos requisitos editalícios, mas, não bastasse isso, esta empresa compra o veículo como venda direta da fábrica, veículos este destinado ao seu imobilizado e que tem descontos de impostos e revende como veículo zero KM, operação ilegal conforme resolução do estado conforme, CONVENIO ICMS 67/18, DE 5 DE JULHO DE 20188 ONDE:

[Email - Alon Jones Teixeira Costa](#) x [recurso-prego-011-2019 Sabará](#) x [Comprovante de Inscrição e de S](#) x [CONVÊNIO ICMS 67/18 - Cons](#) x +

https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2018/CV067_18

[Apps](#) [Google Maps](#) [Email - alon.costa...](#) [CIC V2](#) [Emissão de Compr...](#) [Login - FIAT](#) [Fiat Chrysler Auto...](#) [SISCOM - Sistema...](#) [Vianuvem - Gestã...](#)

[Imprimir](#)

[Competência](#)
[Histórico](#)
[Organograma](#)
[Quem é Quem](#)
[Secretarias de Fazenda](#)
[Agendas](#)

CONVÊNIO ICMS 67/18, DE 05 DE JULHO DE 2018

Publicado no DOU de 10.07.18, pelo Despacho 92/18.

Altera o Convênio ICMS 64/06, que estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do [Convênio ICMS 64/06](#), de 07 de julho de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I – a ementa:
 "Estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora."

II – a cláusula primeira:
 "Cláusula primeira Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste convênio.
 Parágrafo único. As pessoas indicadas no caput poderão revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado, após transcorrido o período indicado no caput como dispuser a legislação da sua unidade da Federação."

III – os §§ 3º e 4º da cláusula segunda:
 "§ 3º O imposto apurado será recolhido em favor da unidade Federada do domicílio do adquirente, pelo

[Email - Alon Jones Teixeira Costa](#) x [recurso-prego-011-2019 Sabará](#) x [Comprovante de Inscrição e de S](#) x [CONVÊNIO ICMS 67/18 - Cons](#) x +

https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2018/CV067_18

[Apps](#) [Google Maps](#) [Email - alon.costa...](#) [CIC V2](#) [Emissão de Compr...](#) [Login - FIAT](#) [Fiat Chrysler Auto...](#) [SISCOM - Sistema...](#) [Vianuvem - Gestã...](#)

[Imprimir](#)

[Competência](#)
[Histórico](#)
[Organograma](#)
[Quem é Quem](#)
[Secretarias de Fazenda](#)
[Agendas](#)

CONVÊNIO ICMS 67/18, DE 05 DE JULHO DE 2018

Publicado no DOU de 10.07.18, pelo Despacho 92/18.

Altera o Convênio ICMS 64/06, que estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do [Convênio ICMS 64/06](#), de 07 de julho de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I – a ementa:
 "Estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora."

II – a cláusula primeira:
 "Cláusula primeira Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste convênio.
 Parágrafo único. As pessoas indicadas no caput poderão revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado, após transcorrido o período indicado no caput como dispuser a legislação da sua unidade da Federação."

III – os §§ 3º e 4º da cláusula segunda:
 "§ 3º O imposto apurado será recolhido em favor da unidade Federada do domicílio do adquirente, pelo

da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste convênio.
 Parágrafo único. As pessoas indicadas no caput poderão revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado, após transcorrido o período indicado no caput como dispuser a legislação da sua unidade da Federação."

IV – o caput da cláusula terceira:
 "Cláusula terceira A montadora quando da venda de veículo às pessoas indicadas na cláusula primeira, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverá."

V – o § 1º da cláusula quinta:
 "§ 1º Caso o alienante não disponha do documento fiscal próprio, estas demonstrações deverão ser feitas no documento utilizado na transação comercial de forma que identifique o valor da base de cálculo, o débito do ICMS da operação e o de origem."

VI – a cláusula sétima:
 "Cláusula sétima O DETRAN não poderá efetuar a transferência de veículo, em desacordo com as regras estabelecidas neste convênio."

VII – a cláusula oitava:
 "Cláusula oitava Ficam as unidades da Federação autorizadas a adotarem procedimentos simplificados de cadastramento e escrituração fiscal para as pessoas indicadas na cláusula primeira, que praticarem as operações disciplinadas neste convênio."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

[Anterior CONVÊNIO ICMS 66/18](#) [Próximo: CONVÊNIO ICMS 68/18](#)

E essa situação gera um desequilíbrio entre os participantes da licitação, pois as empresas que revendem antes do prazo estipulado e não recolhe o devido impostos tem um custo muito menor de quem recolhe todos impostos.

Desta forma, vê-se que há uma diferenciação no tratamento dado pela Administração à SMART MG COMERCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA, pois a mesma está se valendo de uma situação jurídica para obter vantagens de forma indevida, pois, na condição de compra via CNPJ (desconto de frotista) que é, não pode adquirir veículo com o intuito de revendê-lo, devendo o mesmo ser utilizado para o imobilizado da empresa, ao agir de outra forma, a Administração estará ferindo de morte o princípio da igualdade.

Neste sentido, vale trazer a lição do tributarista Roque Antônio Carraza, que assim se expressa sobre o tema:

A lei tributária deve ser igual para todos e a todos deve ser aplicada com igualdade. Melhor expondo, quem está na mesma situação jurídica deve receber o mesmo tratamento tributário. Será inconstitucional – por burlar o princípio republicano e ao da isonomia – a lei tributária, que selecione pessoas, para submetê-las a regras peculiares que não alcançam outras, ocupantes de idênticas posições jurídicas.

No mesmo sentido também é o raciocínio de Kiyoshi Harada:

Este princípio tributário veda o tratamento jurídico diferenciado de pessoas sob os mesmos pressupostos de fato; impede discriminações tributárias, privilegiando ou favorecendo determinadas pessoas físicas ou jurídicas.

III – Das Razões da Reforma

A análise da documentação e das propostas deve seguir um critério pautado pela legalidade e objetividade, mas a razoabilidade e eficiência da administração (CF, 37) exige que o pregoeiro faça diligências, ainda que “de ofício” quando há sinais de clara fraude, por meio de grupo administrativo por sócio em comum.

A propósito, este é o entendimento do TCU;

“A existência de relação de parentesco entre sócios de empresas licitantes constitui em elemento de simulação de certame, que, aliado a outras evidências dispostas nos autos, permitem caracterizar fraude à licitação.” (TCU, Acórdão 3033/2010, Relator Jose Múcio Monteiro, D Sessão 10.11.10)

Segue Julgados que possuem correlação a situação verificada no pregão em questão:

Declaração de inidoneidade, empresas coligadas, Direito de preferência, pequena empresa. Sujeita-se a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) a empresa que participa de licitação na condição de empresa de pequeno porte, embora seja coligada ou integrante de fato grupo econômico de empresa de maior porte, ainda que não haja coincidência de sócios, proporcionando a esta o usufruto indireto dos benefícios previstos na LC 123/2006”. (TCU, Acórdão n.º 2992/2016, Plenário, Real. Min. Walton Alencar Rodrigues, data da Sessão 21.11.2016)

Destaca-se no julgamento citado a seguinte assertiva:

“Considerando os indícios que a vencedora da licitação seria coligada com uma sociedade de maior porte, sendo aquela indevidamente qualificada com microempresa, o relator determinou a suspensão cautelar da adesão a ata de registro de preço decorrente do certame. Realizadas as oitiva regimentais, apresentou o relator uma análise do panorama jurídico acerca da matéria, concluindo que não se justifica conferir tratamento diferenciado e mais benefício a uma empresa, ainda que se declare de pequeno porte, se o benefício é necessário, pois, nesse caso, ofende-se a isonomia entre os licitantes (art. 37, inciso XXI, da CF/1988).

Destaca-se a similitude fática entre o julgado e a situação presente, em virtude da exigência de fato de interesses dos quadros societários das empresas. No processo administrativo que culminou no julgamento em questão, havia indícios evidentes de criação de empresa com o intuito de se obter os benefícios da LC 123, senão vejamos:

“No caso concreto analisado, concluiu o relator pela existência de um conjunto de indícios bastantes para caracterização de formação de grupo econômico ou coligação entre empresa vencedora da licitação e outra maior porte, acarretando o usufruto ilegítimo dos benefícios conferidos pela Lei complementar 123/2006. Tal conjunto de indícios, reforçou, ‘permite concluir pela utilização indevida de uma EPP na licitação, ainda que não haja coincidência formal de sócios’. Conforme destacado pela unidade técnica, acrescentou, ‘a caracterização de coligação entre empresas é, antes de mais nada, uma questão fática, verificando –se, essencialmente, na influência que uma sociedade pode ter nas decisões de políticas financeiras ou operacionais de outra, sem controla-la. Nessa esteira arrematou, mais importante do que o pleno enquadramento da situação ora apurada nos conceitos de coligação ou de grupo econômico da situação e perceber ora apurada nos conceitos de coligação ou de grupo econômico e perceber a existência de uma gestão em comum com a nítida intenção do casal de utilizar uma de suas EPP visando a obtenção de benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, de forma ilegítima, por contrariar o princípio da isonomia e o espírito da Lei.

No caso citado e, sobretudo, no presente caso, buscou-se os benefícios decorrentes da Lei Complementar 123 criando-se uma empresa ligada ao mesmo grupo, tendo como sócios administradores, pessoas diretamente vinculadas a outras empresas que não se encontram em condição de usufruir dos benefícios decorrentes da já supramencionada lei.

Enaltecendo ainda que, seus sócios, Mauricio Borges Grilo, Ricardo Vieira Limas Denis Lofrano Teixeira da Silva, são vinculados: respectivamente a 9, 5 e 5 empresas (conforme anexos).

Destarte, resta evidente que o conteúdo da declaração constitui, inclusive, crime de falsidade ideológica.

A propósito, não são meras ilações ou conjecturas acerca das consequências necessárias. O próprio TCU assim já decidiu:

Pequena empresa, falsidade ideológica, tratamento diferenciado, princípio da Isonomia, Microempresa, Direito de preferência. “A prestação de declaração falsa para usufruto indevido do tratamento diferenciado estabelecido pela lei complementar 123/2006 caracteriza fraude a licitação e burla ao princípio constitucional da isonomia e a finalidade pública almejada pela lei e pela constituição (fomento ao desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas)”. (TCU. Acórdão 2858/13. Rel. Benjamin Zylmer. Data Sessão 23.10.13)

No presente procedimento licitatório, nulidades foram observadas e devem ser revistas por meio do presente recurso na medida em que a decisão de habilitação feriu princípio que não poderiam ser deixados de lado, tanto em a função à das razões de fato acima descritas, mas principalmente pela nulidade absoluta pela falsidade ideológica verificada.

Aliás, cabe ainda mencionar que, uma vez que o princípio da legalidade tem como um de seus aspectos complementares e essenciais à sua efetiva observação o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, artigo 5º, XXXV³), mister é notar que este se aplica o a qualquer ato praticado pelo poder público, em especial quando há evidências de que houve fraude, necessário se faz uma análise mais menos perfunctória da situação.

Ademais, neste ponto, pondera-se até mesmo a necessidade de observação da boa fé objetiva aplicável nos negócios jurídicos, como cláusulas inafastáveis mesmo nas relações com a Administração⁴.

Necessário mesmo é que se realize diligências para constatação deste abominável comportamento por parte de grupo de empresas que representam os mesmos interesses de uma família (sócios de empresas distintas) no âmbito da Lei de Licitações.

Não seria razoável, terminar esta procedência perante os tribunais, pois à Administração é lícito rever seus próprios atos, em atendimento não somente à demanda do Administrado, mas principalmente para atender seus

próprios interesses. Será ainda mais dispendioso se discutir uma simples questão de má fé da vencedora no judiciário e o resultado, à obviada, será pela aplicação da idoneidade perante o poder público, ainda mais que o objetivo da empresa foi fraudar a licitação.

Assim, nada mais razoável que a suspensão dos atos de contratação.

Ante aos fatos narrados, com base na legislação, doutrina e jurisprudência citadas, Strada Veículos e Peças Ltda. requer à d. comissão de Licitação:

III – Do Pedido

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se que seja recebido o presente recurso por ser tempestivo para o provimento do presente **recurso de representação**, com efeito para que seja retificada a ATA para fazer constar a desclassificação da empresa SMART MG COMERCIO & REPRESENTAÇÕES, e a consequente declaração da Recorrente como vencedora do certame.

Que seja aplicado o necessário efeito suspensivo, sob pena de judicialização do ato ora impugnado, nos termos do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

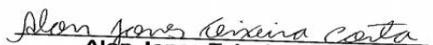
Seja determinadas diligências nos endereços citados para comprovação do alegado, seja feita diligência junto a as concessionárias e fábrica referente a procedimento de venda direta.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Em sendo, improcedente o pleito aqui requerido, provavelmente à matéria será objeto de Ação Judicial junto ao **TJMG e MPMG**.

Termos em que,
pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 05 de junho de 2019.


Alon Jones Teixeira Costa
CPF: 039.483.626-02 / C.I: MG- 6.672.923
Consultor Externo
Strada Veículos e Peças Ltda.
01.654.749/0001-15
01.654.749/0001-15
INSC. EST. 062.336.004-0022
STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
R. Major Delfino de Paula, 1090
B. São Francisco - CEP: 31.250-170
BELO HORIZONTE - MG